SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004932-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Fábio Felipe

Requerido: Mapfre Seguros S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

FABIO FELIPE ajuizou Ação de COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT em face de MAPFRE SEGUROS S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito na data de 29/03/2014, do qual sofreu lesões de natureza grave, que resultaram na sua incapacidade. Pediu a procedência da ação e a /condenação da ré ao pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT no valor de 40 salários mínimos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa requerendo a retificação do polo passivo e alegando preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, sustentou que não há invalidez permanecente a justificar o pagamento do seguro DPVAT. No mais, pontuou pela realização de prova pericial e que na hipótese de procedência o valor da indenização seja de acordo com o grau da invalidez.

Sobreveio réplica às fls. 134/141.

Realizada perícia pelo IMESC à fls. 179/185.

A audiência de conciliação, realizada em "mutirão" proposto pela seguradora, restou infrutífera. Na oportunidade foi realizado novo exame pericial por perita nomeada especificamente para os atos realizados no referido evento (cf. fls. 173/175).

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Não há que se falar em substituição do polo passivo pela "Seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT S/A", uma vez que a indenização do seguro pode ser cobrada de qualquer seguradora, em razão da solidariedade que há entre elas. Nesse sentido, o acórdão do TJSP, julgado em 19/06/2012, da relatoria da Des. Berenice Marcondes César, com a seguinte ementa:

ACÃO DA COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT **INVALIDEZ** PERMANENTE. Preliminares: ilegitimidade passiva ad inocorrência todas as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT têm legitimidade para figurar em ação que se pretenda a cobrança ou a complementação da indenização securitária. (Apelação nº 0010276-22.25011.8.26.0482).

No mesmo sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AÇÃO DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

COBRANÇA. **INVALIDEZ** PERMANENTE. REQUERIMENTO DE INSERÇÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT NO POLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. **AGRAVO** RETIDO IMPROVIDO. Cabe unicamente ao autor realizar a escolha de quem deve figurar no polo passivo do processo, até porque qualquer seguradora que integra o consórcio respectivo tem legitimidade passiva para a ação de cobrança do valor do seguro obrigatório de veículo (DPVAT). Trata-se de situação de legitimidade extraordinária, de modo que a eleita atua em seu próprio nome e no das demais. A unitariedade presente justifica a possibilidade de o segurado optar por demandar com empresa diversa daquela que anteriormente lhe pagou algum valor ou recusou algum pagamento. (TJ-SP - 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0165668-34.2011.8.26.0100, Relator Antonio Rigolin, j. em 14/04/2015).

Ademais, mesmo após pedir a substituição foi a Mapfre Seguros S/A que continuou a peticionar nos autos.

Também deve ser afastada a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, pois analisando o boletim de ocorrência carreado a fls. 11/14 resta cristalina a ocorrência do sinistro.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 07/08/2013.

Assim, é a Lei 11.482/07 (fruto da conversão da MP 340/06, editada em 29/12/2006) que **tem aplicação** *in casu*; o artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, **com redação dada pela Lei 11.482/07**, **de 31 de maio de 2007**, fixa o valor da indenização a ser paga pela

seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte" (in verbis).

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) Sem cabimento a exigência de comprovação do pagamento do seguro Comprovadas a ocorrência do acidente de trânsito de que foi vítima a autora e a invalidez parcial e permanente dele oriunda, de rigor é o acolhimento do pedido de indenização pelo seguro obrigatório. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO POSSIBILIDADE ACIDENTE ANTES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06, CONVERTIDA NA LEI N° 11.482/2007 É válida a utilização de salário-mínimo para quantificar a indenização decorrente de seguro obrigatório se o acidente ocorreu antes das alterações trazidas pela MP n.º 340/06 convertida na Lei 11482/07, não se verificando a incompatibilidade alegada pela requerida, confundindo com índice de reajuste.. A resolução do CNSP, como ato administrativo, não pode alterar disposição estabelecida na norma legal. JUROS DE MORA DE 1% E CONTADOS DA CITAÇÃO Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês porque desde a citação, ocorrida após o advento do Código Civil de 2002. - Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não se aplicam os juros de mora desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da 54/STJ.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS n⁰ MANTIDOS À vista da não complexidade da causa é razoável o arbitramento dos honorários advocatícios em (TJSP, **Apelos** não providos. Apelação 0000259-28.2009.8.26.0180. Rel. José Malerbi, 11/03/2013. Grifei)

O parecer médico que será utilizado para nortear a fixação do *quantum* devido é o realizado em mutirão proposto pela própria seguradora (carreado a fls. 174/175), que revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 75%.

A perita foi intimada a se manifestar sobre a conclusão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

parcialmente divergente do laudo do IMESC e ratificou seu posicionamento, afirmando que o autor possui mesmo um quadro sequelar de 75% (cf. fls. 193).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A indenização do ombro não pode ser entendida como residual.

Ou seja, como a tabela SUSEP estima a "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar" em 25% deve-se aplicar o índice de 75%, chegando ao patamar de **18,75%.**

Assim, a autora tem direito ao percentual de 18,75% do valor da indenização de R\$ 13.500,00, que equivale a **R\$ 2.531,25.**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré MAPFRE SEGUROS S/A a pagar ao autor, FÁBIO FELIPE, a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do evento, ou seja, (29/03/2014) e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários à advogada do autor em R\$ 880,00 e ao patrono da requerida também em R\$ 880,00. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA